



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 22 / 09 / 1997
C	<i>Stelutino</i>
	Fubrica

Processo : 10925.000833/95-28

Sessão : 11 de junho de 1997

Acórdão : 201-70.758

Recurso : 100.298

Recorrente : GRUPO PALMITOS LTDA - GRUPAL

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - A decisão singular deve tratar apenas da matéria objeto dos autos, não pode abordar matéria referente a outros processos. A impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa e obriga seja proferido decisão. **Processo que se anula a partir da decisão monocrática, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GRUPO PALMITOS LTDA - GRUPAL.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente o Conselheiro Miguel Iwamoto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, João Berjas (Suplente), Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

FCLB/cf-gb-ac



Processo : 10925.000833/95-28

Acórdão : 201-70.758

Recurso : 100.298

Recorrente : GRUPO PALMITOS LTDA - GRUPAL

RELATÓRIO

GRUPO PALMITOS LTDA - GRUPAL impugnou o lançamento do ITR do exercício de 1994 dos imóveis rurais inscritos na SRF sob o nº 1380592.4, 1380593.2, 1380595.9, 1380596.7, 1380597.5 e 1380598.3.

Diz que as terras foram adquiridas, através de concorrência, do Instituto de Terras do Pará, fazem parte do Projeto Integrado Trairão, que se localizam no Município de São Félix do Xingu e que o governo do Estado do Pará não realizou as infra-estruturas a que estava obrigado.

Continua dizendo que, para os municípios fronteiriços, a SRF fixou um VTN inferior ao das terras do Projeto Trairão, apesar de estes municípios possuírem condições de infra-estrutura e sócio-econômicas melhores. Requer seja o lançamento cancelado e efetuado outro com valores normais.

Nos autos consta apenas a Notificação de Lançamento do ITR/94 do imóvel inscrito na SRF sob o nº 1380592.4. Às fls. 11, Termo de Apensamento a este processo dos processos referentes aos demais imóveis cujo lançamento fora impugnado.

Através da Decisão nº 951/96, o lançamento foi julgado procedente. Transcrevo a ementa do decisório:

“ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1994

O Valor da Terra Nua (VTN), base de cálculo do ITR, não pode, via de regra, ser inferior ao VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal. (§ 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94).

Para que possa ser acatado, o pedido de revisão do VTNm deverá ser instruído com Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (§4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94), avaliação das Fazendas Públicas Municipal ou



Processo : 10925.000833/95-28
Acórdão : 201-70.758

Estadual ou outro documento idôneo de aferição de valor (Norma de Execução NE SRF/COSAR/COSIT/Nº 1, de 19.05.95, Anexo IX, 12.6).

A alegação, sem comprovação documental que a sustente, não basta para alterar o VTNm legalmente utilizado no lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Tanto no relatório como nos fundamentos da decisão, o julgador monocrático diz que a mesma refere-se ao imóvel objeto desse processo quanto aos demais imóveis objeto de outros processos que relaciona.

Irresignado com a decisão monocrática, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário para este Egrégio Conselho onde reitera as alegações constantes da impugnação e diz que o Decreto nº 98.865, de 23 de janeiro de 1990, impediu que se tivesse acesso às terras, visto que foi ampliada a área indígena na região e não terem sido demarcadas as terras. Posteriormente, Portaria publicada no DOU de 13.03.90 impediu o acesso de não índios na área interditada.

Finaliza requerendo que a cobrança do imposto seja suspensa até que o governo delimite a área ou ache uma solução para o litígio.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofertou as contra-razões ao recurso, às fls. 49, propugnando pela manutenção da decisão recorrida. Diz que o recurso carece de respaldo jurídico pois na impugnação o contribuinte reconheceu sua condição de sujeito passivo e contestou apenas o VTN atribuído pela SRF. No recurso, traz novas alegações para eximir-se do pagamento do imposto, ao argumento de que as terras estão em litígio com a FUNAI.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000833/95-28
Acórdão : 201-70.758

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

A decisão monocrática aborda não só a matéria objeto dos autos mas também dos Processos nºs 10925.000834/95-91, 835/95-53, 836/95-16, 837/95-89, 838/95-41 e 839/95-12.

Quanto ao autos, entendo que a decisão monocrática não atende ao disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72 pois aborda não só o mérito do presente processo, mas também dos acima referidos, o que enseja a anulação da mesma.

Quanto aos processos acima elencados, não consta dos mesmos a decisão de primeiro grau e não há de se dizer que a decisão constante dos autos é extensiva àqueles pois cada processo há de conter uma decisão, já que foi oriundo de uma impugnação.

Em face do exposto, voto por anular a decisão monocrática para que outra seja proferida, especificamente para o presente processo, e em relação aos demais processos deverá ser proferida decisão para cada um deles.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO